

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nt51cav6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/04/2022 Projeto de lei nº 398/2022 Protocolo nº 4219/2022 Processo nº 727/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Institui a “Plataforma CURA - Canal Unificado de Remédios de Alto Custo” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica instituída a “Plataforma CURA” no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos.

**Art. 2º** - São objetivos da “Plataforma CURA”:

- I) Centralizar as informações sobre os direitos assegurados aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios de alto custo;
- II) Possibilitar o acesso de todos os cidadãos às informações e serviços pertinentes aos medicamentos de alto custo distribuídos pela rede pública;
- III) Informar o estoque das farmácias, possibilitando ao cidadão a busca pelo local mais próximo em que o medicamento esteja disponível;
- IV) Viabilizar o cadastro dos cidadãos pertencentes ao grupo beneficiado pela Plataforma CURA, proporcionando melhor interação e embasamento para o desenvolvimento das políticas públicas.

**Art. 3º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Art 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é constitucionalmente assegurado pela Carta Magna de 1988, e podemos dizer que a concretização dele é um enorme desafio para a sociedade brasileira contemporânea. Sua prestação exige um grande dispêndio para a Administração Pública, uma vez que o Estado democrático brasileiro escolheu uma assistência integral, universal e gratuita para toda a população do país. Com esse panorama, o Estado trouxe para si o dever, realizado através de políticas sociais e econômicas, de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde dos brasileiros.

O direito à saúde ganhou destaque no art. 126 da Constituição, que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida e promovida por meio de políticas públicas, cujo objetivo principal é distribuir os recursos do governo de forma a garantir melhor aplicabilidade nas necessidades principais da população.

O artigo 196 da CF, prevê:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se observa, a atenção à saúde deve ser buscada mediante políticas públicas sociais e econômicas, e a realização dessas deve apresentar um acesso igualitário. Embora o direito à saúde comporte uma dimensão coletiva, ele também deve ser compreendido sob o prisma de um direito subjetivo em que cada pessoa receberá uma assistência individualizada e específica.

Contudo, são muitos obstáculos enfrentados pelos cidadãos, principalmente a população de baixa renda, que sofre diariamente com restrições terapêuticas e falta de medicações essenciais para a inibição de diversas doenças. Embora todo o esforço em se criar políticas públicas com intuito de garantir o cumprimento desse direito constitucional, como por exemplo, a Farmácia Popular, que oferece de fralda geriátrica a medicamentos gratuitos para hipertensão, diabetes e asma, além de desconto nos remédios para colesterol alto, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma e até contraceptivos, ainda assim tais medidas públicas não foram suficientes para resolver o problema de acesso na saúde pública brasileira.

Outra situação crítica em relação à saúde pública diz respeito à falta de acesso da população a medicamentos de alto custo, como também à acessibilidade dos usuários, tanto quanto ao custo destes medicamentos, quanto às informações correlatas.

Sob essa perspectiva, apresentamos o presente projeto de lei, cujo objetivo é a criação de uma plataforma eletrônica/digital que centralize os dados dos fármacos, os cadastros dos pacientes, os direcionamentos de logística, de controles de estoques, esclarecimentos sobre as competências dos poderes públicos, atualizações legislativas e judiciais, etc.

Insta destacar que esta iniciativa irá possibilitar uma melhor visão sobre a qualidade do atendimento prestado aos usuários dos serviços de saúde do estado, já que acessibilidade econômica, ou seja, referente



ao custo, tem sido amparada pelas políticas públicas de transferências de recursos e financiamentos diretos. Caso contrário, a falta de acesso à informação acaba se consubstanciando em verdadeiro e grave impedimento de alcance aos próprios medicamentos de alto custo pela população, que, inúmeras vezes, se depara com infinitas burocracias, falta de transparência e sucessivas atribuições de responsabilidades de uns para outros.

Outro ponto a salientar é que a proposta irá invariavelmente regulamentar o direito do usuário do SUS à informação, conforme garantido pela Constituição Federal, no inciso XXXIII, do art. 5º, inciso II, do §3º, art. 37 e no §2º, do art. 216, reconhecido pela Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e pela Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Em consonância ao exposto, o artigo 31 da Lei Federal nº 12.527/2011 prevê: "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais", elencando também procedimentos a serem observados, tanto pela União, quanto pelos Estados, Distritos e Municípios, a fim de garantir o acesso às informações que sejam de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas exceções legais.

Há uma proposta de conteúdo semelhante tramitando na Assembleia Legislativa de São Paulo de autoria do Deputado Agente Federal Danilo Balas (PL).

Diante do exposto, visando apresentar uma proposta para a criação de uma plataforma eletrônica/digital que contribuirá de forma efetiva para que todos os usuários, indistintamente, tenham acesso às informações referentes aos medicamentos de alto custo, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 12 de Abril de 2022

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual